

COMENTÁRIOS AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 495605.3/9 DO TJSP

Gabriel Abreu da Silveira¹

Flávia Lantmann Roman²

Amanda Abreu da Silveira³

José Luiz Da Matta Cota⁴

RESUMO

O crime de infanticídio, art. 123 do Código Penal, gera dúvidas de aplicabilidade em função de sua redação. De acordo com o referido artigo, “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. Nesse sentido, cria-se a *necessidade de apreciação das seguintes questões: (i) o que é estado puerperal; (ii) quanto tempo dura o estado puerperal (iii) qual a influência necessária do estado puerperal para consolidação do tipo; (iv) qual é o lapso temporal compreendido pela expressão “logo após”*. O Recurso em Sentido Estrito n.º 495605.3/9 do TJSP, por sua vez, é tido como caso paradigmático em relação aos pontos pendentes de análise. Isso se dá em razão da demanda de conceitos definidos atinentes à matéria, fazendo com que, nesse caso, tivesse como resultado três decisões díspares entre os magistrados julgadores. Portanto, diante da leitura dos votos dos desembargadores em caso emblemático, aponta-se para a necessidade de uniformização de conceitos, os quais, sem sombras de dúvida, devem ser vinculados ao aspecto temporal.

Palavras-chave: Infanticídio; Estado Puerperal; Psicose Puerperal

ABSTRACT

The crime of infanticide, article 123 of the Criminal Code, raises doubts concerning its applicability due to its drafting. In accordance with the article “to murder, under the influence of puerperal state, own child, during birth or shortly after”. In this regard, there is the *necessity of evaluation of the following issues: (i) the concept of puerperal state; (ii) the extension of time which constitutes puerperal state; (iii) the necessary influence of the puerperal state to the constitution of the felony; (iv) the extension of time which constitutes the expression “shortly after”*. The case being examined, for instance, is considered a paradigmatic case in relation to the issues still not analyzed. This is due to the lack of solid concepts relating to the subject, thus, causing that, among the magistrates who judged the case, there were three different decisions. Therefore, by analyzing the decisions, is possible to determine the necessity of harmonization of concepts, which must be linked to the temporal aspect.

Keywords: Infanticide; Puerperal state; Puerperal Psychosis

1. INTRODUÇÃO

O crime de infanticídio, por ser um tipo penal diferente do homicídio, demanda uma análise mais detida para fins de enquadramento.

O infanticídio, de acordo com o art. 123 do Código Penal, consiste em “*matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após*”. Ou seja, trata-

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: silveira.abreu@gmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: flavialroman@yahoo.com.br

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: silveira.amandaabreu@gmail.com

⁴ Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: joseluizm@hotmail.com

se de um tipo penal diverso do homicídio, com penas menores, exatamente em razão da existência do estado puerperal.

Cria-se, portanto, a necessidade de adentrar ao caso concreto para que se exponham os conceitos necessários ao tipo. É nesse sentido que, diante do julgamento de caso emblemático, qual seja o Recurso em Sentido Estrito n.º 495605.3/9 do TJSP, que conta com três decisões díspares nos votos, realiza-se a apreciação do crime de infanticídio.

Trata-se de questão de relevância máxima diante da situação limítrofe entre estado puerperal e psicose puerperal, a qual, com efeito, deve ter por base a leitura do liame temporal para distinção entre infanticídio e homicídio.

2. EXPOSIÇÃO DO JULGADO

O presente caso visa analisar os conceitos atinentes ao crime de infanticídio mediante análise do tipo previsto no Código Penal. Para fins de fornecer aderência prática à apreciação, apresenta-se caso emblemático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APÓS OS VOTOS DO RELATOR, DES. MARIANO CASSAVIA NETO, QUE NEGAVA PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, DO 2º JUIZ, DES. MOREIRA DA SILVA, QUE JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO E DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, CASSANDO A DECISÃO E DETERMINANDO A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E DO 3º JUIZ, DES. LUIZ PANTALEAO, QUE JULGAVA PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO E DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, PARA PRONUNCIAR A RÉ PELA PRÁTICA DE INFANTICÍDIO, DETERMINANDO FOSSE SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, AGUARDANDO EM LIBERDADE, APLICOU-SE, ENTÃO, O ART. 455 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O DES. RELATOR E O 2º JUIZ, ENTENDERAM QUE A POSIÇÃO INTERMEDIÁRIA FOI A ESPOSADA PELO SR. 2º JUIZ, DES. MOREIRA DA SILVA, QUE PREVALECE E REDIGIRÁ O ACÓRDÃO. OS DESEMBARGADORES RELATOR E 3º JUIZ FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO. (Relator(a): Moreira da Silva; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 01/08/2006; Outros números: 4956053900)

Trata-se de recurso interposto diante de sentença que, com base no art. 411 do Código de Processo Penal,⁵ absolveu a recorrente acusada do crime de infanticídio, impondo-lhe medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. Recorreu-se, então,

⁵ Como o julgado é de 2006, o art. 411 do Código de Processo Penal ainda vigorava com sua redação original uma vez que a lei n.º 11.689, a qual forneceu nova redação para diversos artigos do Código, foi editada apenas em 2008. Assim dispunha até então o art. 411 do Código de Processo Penal: *O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.*

alegando falta de pressuposto para aplicação da medida em razão da extinção do estado puerperal.

Ocorre que os três juízes que analisaram o caso divergiram, de modo que, com fulcro no art. 455 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,⁶ acolheu-se o voto intermediário, que foi o do Desembargador Luiz Pantaleão.

O Relator Desembargador Mariano Cassavia Neto argumentou pela absolvição sumária da recorrente, entendendo pela inimputabilidade desta em função da psicose puerperal, como forma de aditivo ao estado puerperal. Manteve, porém, a medida de restrição.

O segundo juiz, qual seja o Desembargador Ronaldo Sérgio Moreira da Silva, divergiu do relator imergindo na definição do tipo. Entendeu que, no caso dos autos, não se tratou de influência do estado puerperal, mas de psicose puerperal. Por isso, utilizando-se de definições doutrinárias e da interpretação a respeito da questão temporal para caracterização do crime de infanticídio, concluiu pela prática de homicídio doloso.

O terceiro juiz, Desembargador Luiz Pantaleão, por fim, proferiu o voto intermediário, inclinando-se pela prática de infanticídio por parte da recorrente.

3. DO ESTADO PUERPERAL E DA QUESTÃO TEMPORAL

Sem prejuízo da parte procedimental enfrentada pelos magistrados, a presente análise consistirá no exame do art. 123 do Código Penal, atinente ao crime de infanticídio, tendo em vista que sua redação gera dúvidas capazes de gerar resultados completamente divergentes. Nesse julgado, a título de exemplo, houve três decisões díspares, sendo a primeira absolutória, a segunda condenatória em até vinte anos de reclusão e a terceira detenção, de dois a seis anos.

De acordo com o artigo supracitado, a pena é de detenção, de dois a seis anos, para quem “*matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após*”.

Há, portanto, de se examinar alguns pontos para melhor apreciação do assunto: (i) o que é estado puerperal; (ii) quanto tempo dura o estado puerperal (iii) qual a influência

⁶ Art. 455. Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

necessária do estado puerperal para consolidação do tipo; (iv) qual é o lapso temporal compreendido pela expressão “*logo após*”.

De acordo com Paulo José da Costa Junior, “*puerpério é o período que vai do deslocamento e expulsão da placenta à volta do organismo materno às condições pré-gravídicas*”. A mulher, como complementa o autor, “*abalada pela dor obstétrica, fatigada, sacudida pela emoção, sofre um colapso do senso moral, uma liberação de instintos perversos, vindo a matar seu próprio filho*”.⁷

Guilherme de Souza Nucci, de outro lado, realizando diferenciação entre puerpério e estado puerperal, explica que neste, diversamente do acima exposto, é o que envolve o momento da expulsão da criança do ventre materno.⁸

Cumprido, no entanto, destacar que estado puerperal sempre existe durante ou após o parto, mas não é sempre que produz as perturbações emocionais que podem levar uma mãe a matar seu próprio filho, sendo, por óbvio, necessária uma relação de causalidade entre o estado puerperal e a ação delituosa.⁹

Difere, portanto, estado puerperal de psicose puerperal que, segundo Costa Junior, pode surgir dias após o parto em mulheres já predispostas a certa anormalidade psíquica, o que se agrava com o puerpério.¹⁰

Ocorre que a diferença do cometimento do crime em estado puerperal e em psicose puerperal, conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado, gera modificação da tipificação penal. De acordo com o autor, em que pese à inimputabilidade ou semi-imputabilidade da mãe, não se trata mais de crime de infanticídio, mas sim de homicídio, art. 121 do Código Penal.¹¹

Nesse sentido, ainda, destaca Júlio Fabbrini Mirabete, não se confunde estado puerperal, que é de simples desnormalização psíquica, com as psicoses puerperais, que

⁷ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. v. 2. São Paulo: Saraiva, p. 18.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007, p. 565.

⁹ Nesse sentido, consta na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940: *Esta cláusula (influência do estado puerperal), como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevivendo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de autoinibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio.*

¹⁰ COSTA JUNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal. v. 2. São Paulo: Saraiva, p. 18.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial. v. 2. São Paulo: RT, 2000, p. 28-29.

configuram doenças mentais, o que leva a exame de inimputabilidade penal.¹²

A duração do puerpério, como explica a doutrina, é de seis a oito semanas, ainda que haja quem limite o uso da expressão ao prazo de seis a oito dias em que a mulher se conserva no leito do hospital.¹³

Importante, pois, é a análise do elemento normativo temporal para caracterização do infanticídio uma vez que, como dispõe o art. 123 do Código Penal, com o aditivo do estado puerperal, remete à ocorrência do crime durante ou logo após o parto.

A expressão durante o parto determina o momento em que a conduta deixa de se enquadrar no tipo penal do aborto e passa a ser enquadrado como infanticídio, configurando-se, pois, o início do parto como marco inicial para o raciocínio correspondente à figura típica do infanticídio.¹⁴

Com efeito, Roberto Lyra observa: “O que ninguém nega, o que todos reconhecem e proclamam, sem sombra de dúvida, é que, durante o parto ou logo após, há estado puerperal. Não importa se começa antes ou vai além, o fato é que, infalivelmente, com maior ou menor intensidade, *ocorre durante o parto ou logo após*, isto é, no período mencionado pelo Código, podendo ter ou não a indispensável relação com o crime”.¹⁵

O que é válido reconhecer, assim como dispunha Heleno Fragoso, é que a expressão utilizada pelo legislador remete a uma reação imediata, o que significa que, praticamente sem intervalo, ocorreria o cometimento do crime de infanticídio.¹⁶

Nesse sentido, inclusive, complementa Álvaro Mayrink da Costa que, havendo intervalo na prática do fato punível, inexistindo relação imediata, haverá não infanticídio, mas homicídio.¹⁷

Entretanto, de modo geral, a doutrina vem sustentando uma interpretação mais

¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

¹³ ALMEIDA JUNIOR, A.; OLIVEIRA E COSTA JUNIOR, J. B. Lições de Medicina Legal, São Paulo: Nacional, 15 ed., 1978, p. 381.

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial volume II: introdução à teoria geral da parte especial; crimes contra pessoa. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.221

¹⁵ LYRA, Roberto. Noções de Direito Criminal. 1944, v. 1, p. 128.

¹⁶ FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 56.

¹⁷ COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal, Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. v. 2. 1990, p. 153.

extensiva, de modo a abranger todo o período do estado puerperal.¹⁸

Trata-se de crime próprio, que não pode ser praticado por qualquer um, mas tão somente pela mãe que se encontra em estado puerperal. O sujeito passivo, por sua vez, é o próprio filho, o que abrange não só o recém-nascido como também o nascente. Nesse sentido, destaca Mirabete que não é necessária a comprovação de sinal de vida extrauterina quando o crime for consumado durante o parto, nem que o recém-nascido tenha vitalidade, configurando-se infanticídio mesmo que se comprove que este morreria de causas naturais após o parto.¹⁹

É privilegiado vez que o verbo núcleo do tipo é o mesmo do homicídio, art. 121 do Código Penal, mas a pena, para a mesma ação de matar, é reduzida. O infanticídio, a rigor, é uma modalidade especial de homicídio privilegiado.²⁰

Nesse sentido, se referindo ao tipo penal, coloca Nucci que “o verbo matar é o mesmo do homicídio, razão pela qual a única diferença entre o crime de infanticídio e o homicídio é a especial situação em que se encontra o agente. Por isso, na essência, o infanticídio é um homicídio privilegiado, ou seja, um homicídio com pena atenuada”^{21 22}

O dolo é elemento subjetivo do tipo, de forma que a vontade e a consciência abrangem a ação da mãe, os meios utilizados na execução, a relação causal e o resultado. O crime não prevê modalidade culposa. Coloca Mirabete que “o dolo é a vontade de causar a morte do filho nascente (dolo direto), como a de assumir conscientemente o risco do êxito

¹⁸ Néelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, v. 5, p. 264: “Não lhe pode ser dada uma interpretação judaica, mas suficientemente ampla, de modo a abranger o variável período do choque puerperal”; no mesmo sentido manifestam-se ainda: Cezar Roberto Bittencourt, *Tratado de direito penal*, 2ª parte especial: dos crimes contra a pessoa, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363; José Frederico Marques, *Tratado de Direito Penal*, São Paulo: Saraiva, 1961, v. 4, p. 143; Romeu de Almeida Salles Jr., *Código Penal interpretado*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 326; Flávio Augusto Monteiro de Barros, *Crimes contra a pessoa*, p. 58.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, Parte Especial*. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54-55

²⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 2ª parte especial: dos crimes contra a pessoa, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 519.

²² Nesse sentido, coloca Rogério Greco como ideal, uma vez considerando-se o infanticídio como uma modalidade especial de homicídio, que “o delito de infanticídio fosse tratado como uma espécie de homicídio privilegiado, ficando, dessa forma, umbilicalmente ligado ao *caput* do art. 121 do Código Penal por meio de um parágrafo, coisa que não acontece atualmente, fazendo com que seja entendido como uma infração penal autônoma”. (GRECO, Rogério. *Curso Direito Penal: parte especial volume II: introdução à teoria geral da parte especial; crimes contra pessoa*. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p 237)

letal (dolo eventual)”²³

Contudo, é válido destacar certa contradição na tipificação uma vez que de um lado exige o dolo, porém na forma de vontade viciada pelas perturbações decorrentes da influência do estado puerperal.²⁴

Mesmo no infanticídio, é possível diminuição da pena devido à existência de perturbação da saúde mental, nos termos do art. 26, parágrafo único, porém não é possível invocar essa redução a partir da diminuição de imputabilidade advinda da influenciado estado puerperal, uma vez que essa causa de semi-imputabilidade já está compreendida no tipo.²⁵

A partir deste raciocínio, destaca-se que não é possível a aplicação da circunstância agravante do art. 61, II, e, segunda figura (crime cometido contra descendente), uma vez que a condição de filho é elementar constitutiva do delito de infanticídio, não podendo essa condição ser usada de forma a gravar a pena, acarretando tal agrave em *bis in idem*.²⁶

Sendo crime material, o infanticídio admite a tentativa, aperfeiçoando-se quando a morte do filho não sobrevém por circunstâncias estranhas à vontade. Haverá, de outro lado, crime impossível quando a mãe, supondo que a criança esteja viva, pratica o fato com a criança já morta.

Finalmente, outra questão relevante e atinente ao crime de infanticídio é o concurso de pessoas no *delictum exceptum*. Ou seja, o terceiro que contribui com a mãe para matar o próprio filho, nos termos do dispositivo, concorre para o crime de infanticídio ou homicídio?

Existe divergência doutrinária nesse viés. Uma corrente sustenta a comunicabilidade da influência do estado puerperal, o que levaria a concorrência para o crime de infanticídio. Outra corrente entende pela incomunicabilidade, de forma que o participante deve responder pelo crime de homicídio. Trata-se, pois, de exame a respeito do caráter personalíssimo ou não da circunstância que permeia o crime.

Uma terceira corrente apresenta uma solução mista, determinando a responsabilização por homicídio caso o agente pratique ato executório consumativo, e por

²³ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 56

²⁴ FRAGOSO, Heleno. Lições de Direito Penal. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 54.

²⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

²⁶ GRECO, Rogério. Curso Direito Penal: parte especial volume II: introdução à teoria geral da parte especial; crimes contra pessoa. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 235

infanticídio caso o agente seja somente partícipe²⁷.

Cezar Roberto Bittencourt, sobre o tema, explica que “como elementar do tipo, ela se comunica, e o terceiro que contribuir com a parturiente na morte de seu filho, nas condições descritas no art. 123, concorrerá para a prática do crime de infanticídio e não de homicídio”. Complementa que a única forma de se afastar a comunicabilidade seria “tipificar o infanticídio como outra espécie de homicídio qualificado, quando, desta forma, ‘estado puerperal’ deixaria de ser uma elementar do tipo (comunicável), para se transformar em simples circunstância pessoal (incomunicável), como sugeria Magalhães Noronha”²⁸.²⁹

4. CONCLUSÃO

Expõe-se, portanto, a necessidade de atenção aos conceitos trazidos pelo legislador na construção do tipo do crime de infanticídio.

Foi observado que, ainda que exista definição própria, o que serve como meio de distinção em relação ao crime de homicídio, não há uniformização nos julgados, trazendo grande insegurança jurídica.

Desta maneira, a diferença entre estado puerperal e psicose puerperal, com ênfase à questão temporal, deve ser sempre averiguada para fins de enquadramento no tipo do crime de infanticídio, sob pena de distorção na aplicação da pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, A.; OLIVEIRA E COSTA JUNIOR, J. B. **Lições de Medicina Legal**, São Paulo: Nacional, 15 ed., 1978.

²⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54

²⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2ª parte especial: dos crimes contra a pessoa, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 373-374.

Nesse sentido, Magalhães Noronha, *Direito Penal*, p. 58.

²⁹ No mesmo entendimento coloca-se Júlio Fabbrini Mirabete, colocando que “um mesmo fato somente pode ser punido de modo diverso com relação aos que dele participam quando a lei o determina”, colocando como o procedimento mais adequado “prever expressamente a punição do homicídio por terceiro que auxilia a mãe na prática do infanticídio, uma vez que não militam ao seu favor as circunstâncias que levaram a estabelecer uma sanção de menor severidade para a autora do crime previsto no art. 123 em relação ao definido no art. 121” (MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, Parte Especial. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54)

SILVEIRA, G. A.; ROMAN, F.L.; DA MATTA COTA, J.L. *Comentários ao recurso em sentido estrito n.º.495605.3/9 do TJSP*.ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2ª parte especial: dos crimes contra a pessoa, 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. v. 2. São Paulo: Saraiva,

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal, Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense. 3 ed. v. 2. 1990

FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1961

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal**: parte especial volume II: introdução à teoria geral da parte especial; crimes contra pessoa. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, v. 5

LYRA, Roberto. **Noções de Direito Criminal**. 1944, v. 1

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 1961, v. 4, p. 143.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal, Parte Especial**. v. 2. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª edição. São Paulo: RT, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Especial**. v. 2. São Paulo: RT, 2000, p. 28-29.

SALLES JR., Romeu de Almeida. **Código Penal interpretado**, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 326.